



Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2017

Acrescenta o artigo 14 ao Projeto Lei Complementar nº 024/2017, com a seguinte redação:

Art. 14. Ficam abonadas as faltas ao serviço, em decorrência de movimentos grevistas, paralisações, assembleias ou atividades sindicais dos Trabalhadores na Rede Pública Estadual de Educação, relativas aos exercícios de 2012 a 2015.

Parágrafo único. O abono de faltas de que trata o *caput* deste artigo torna nulo seu registro nos assentamentos funcionais para efeito de concessão de licença-prêmio, promoção, progressão funcional, adicional por tempo de serviço, aposentadoria, disponibilidade e contagem por tempo de serviço.

Sala das Comissões, de outubro de 2017.

Deputada Luciane Carminatti

Justificativa

O acréscimo desse artigo ao PLC 024/2017i tem por objetivo abonar a falta dos trabalhadores da rede pública estadual de educação no período entre 2012 e 2015.

Nos últimos anos, a diretoria do SINTE/SC em processo de negociação com representantes do Governo do Estado, conseguiu avançar, parcialmente, para

abonar as faltas de vários movimentos reivindicatórios da categoria. Isso foi consolidado pelo Decreto Estadual nº 244/2015.

Entretanto, outras faltas de outros movimentos reivindicatórios ocorridos no mesmo período ainda não estão incluídas nos avanços conseguidos e , por consequência, não foram abonadas.

Isso faz com que um número significativo de trabalhadores(as) da educação (somados os faltantes em diversas datas) que participaram de movimentos que são justos e tem garantia legal assegurado na Constituição Federal, não possam ter direito a direitos previstos na sua carreira, entre os quais destacamos a progressão funcional.

Ante o exposto, e diante de tudo que se possa argumentar em favor do magistério e do papel que ele desempenha na construção da sociedade, solicito aos colegas parlamentares a aprovação desta Emenda Aditiva.



Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2017

Acrescenta o artigo 15 ao Projeto Lei Complementar nº 024/2017, com a seguinte redação:

Art. 15. O art. 19 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Na composição da jornada semanal de trabalho do titular do cargo de Professor, será observado o limite máximo de 2/3 (dois terços) da respectiva carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

.....
§ 2º É obrigatório o cumprimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho que não implique atividade de interação com os educandos com trabalho pedagógico na unidade escolar, desde que oferecidas condições estruturais e ambientais adequadas.

Sala das Comissões, de outubro de 2017.

Deputada Luciane Carminatti

Justificativa

O quantitativo de horas da hora atividade, considerando a jornada semanal de trabalho, não sofreu modificação e permaneceu a mesma fórmula de cálculo do terço adotada pela Lei Promulgada nº 1.139 que o SINTE/SC questiona por meio de **AÇÃO COLETIVA Nº 023.11.056644-3**. Todavia, a exigência do

cumprimento de 50% da hora atividade com trabalho pedagógico na Unidade Escolar constitui-se inovação legislativa da Lei Complementar nº 668, pois não havia previsão deste tipo na Lei Promulgada nº 1.139 Este dispositivo legal afigura-se ônus absoluto para o Estado e seus gestores, pois somente poderá adquirir eficácia se as Unidades Escolares: a) dispuserem de planejamento anual das atividades pedagógicas (reuniões, conselhos de classe, atendimento aos pais ou atividades do calendário cívico e cultural, por exemplo); b) oferecerem condições logísticas e ambientais mínimas aos (às) professores (as) para o desempenho de atividades extraclasse relacionadas com as obrigações contidas na hora-atividade.



Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2017

Acrescenta o artigo 16 ao Projeto Lei Complementar nº 024/2017, com a seguinte redação:

Art. 16. O art. 20 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Para o titular do cargo de Professor com efetivo exercício da atividade de docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Especial, as jornadas de trabalho de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais correspondem, respectivamente, a 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas-aula.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 18 e o disposto no art. 19 desta Lei Complementar ao titular do cargo de que trata o caput deste artigo.

Sala das Comissões, de outubro de 2017.

Deputada Luciane Carminatti

Justificativa

O problema encontrado neste dispositivo da Lei Complementar nº 668 é a exclusão dos docentes dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação especial do direito a hora atividade. O terço de hora atividade está garantido para todo o profissional do magistério da rede pública que atua com a educação básica e, dentre estes, incluem-se aqueles especificados no artigo 20 da Lei Complementar nº 668/2015, conforme está previsto na

legislação federal.

Importante registrar que o artigo 28 da Lei Complementar nº 668 criou a Gratificação pelo Exercício em Classe Unidocente e de Educação Especial, com a finalidade de compensar a não concessão da hora atividade:

Entretanto, deve continuar a garantia da hora atividade para professor(a) de séries iniciais e da educação especial se coaduna com o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738, de 2008.



Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2017

Acrescenta o artigo 17 ao Projeto Lei Complementar nº 024/2017, com a seguinte redação:

Art. 17. O art. 22 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. O titular do cargo de Professor de que trata o art. 18 desta Lei Complementar poderá ministrar aulas acima do quantitativo estabelecido para a sua jornada de trabalho. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 18 e o disposto no art. 19 desta Lei Complementar ao titular do cargo de que trata o caput deste artigo.

.....

§ 3º Na hipótese do disposto neste artigo, será observado o acréscimo proporcional na duração da hora-atividade, a fim de assegurar o cumprimento do que estabelece o art. 19 desta Lei Complementar.

Sala das Comissões, de outubro de 2017.

Deputada Luciane Carminatti

Justificativa

O problema identificado diz respeito ao disposto no §3º do artigo 22 da Lei Complementar nº 668/2015. Entende-se que a hora-atividade tem uma relação direta com a carga horária total do professor regente de classe,

porquanto apenas $\frac{2}{3}$ da jornada pode ser utilizada com atividades de interação com os discentes. Assim, como se trata de aulas complementares, a duração da hora-atividade do professor deve ser acrescida proporcionalmente ao aumento do número de aulas e não o contrário (redução), conforme está estabelecido na Lei Complementar nº 668.



Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2017

Acrescenta o artigo 18 ao Projeto Lei Complementar nº 024/2017, com a seguinte redação:

Art. 18. O art. 23 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. Para atender às necessidades específicas da unidade escolar, o titular do cargo de Professor poderá ter sua jornada de trabalho alterada até completar 40 (quarenta) horas semanais..

.....
§ 2º Terá prioridade para a alteração de jornada de trabalho o titular do cargo de Professor que contar com maior tempo de serviço na unidade escolar.

I) maior tempo de serviço na unidade escolar;
II) maior tempo de serviço na magistério; e
III) mais idoso.

Sala das Comissões, de outubro de 2017.

Deputada Luciane Carminatti

Justificativa

As regras propostas por essa emenda facilitam a classificação de professores(as) no processo de escolha de vaga, pois estabelecem regras claras para as chamadas.



Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2017

Acrescenta o artigo 19 ao Projeto Lei Complementar nº 024/2017, com a seguinte redação:

Art. 19. O art. 26 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. O titular do cargo de Professor poderá ter sua jornada de trabalho alterada por motivo de ausência de titular na unidade escolar de lotação.

.....
Parágrafo único. A alteração da jornada de trabalho cessará somente no caso em que o titular afastado retornar ao exercício do cargo.

Sala das Comissões, de outubro de 2017.

Deputada Luciane Carminatti

Justificativa

A modificação desse artigo visa dar garantias de prazo, mínimo, na alteração/ampliação de jornada para professores(as) da rede que estão na ausência de titulares afastados do exercício do cargo por vários motivos que a Lei permite. Pretendemos impedir que a cada ano, na data de 31 de janeiro, essa alteração tenha que ser renovada, mesmo que o(a) titular continue afastado(a).

Diferentemente de outras hipóteses, a existência de vaga excedente ocorre quando não há professor(a) efetivo(a) para a disciplina na unidade escolar.



Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2017

Acrescenta o artigo 20 ao Projeto Lei Complementar nº 024/2017, com a seguinte redação:

Art. 20. O art. 29 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Fica instituída a Gratificação por Aula Complementar, destinada a remunerar o titular do cargo de Professor que ministrar aulas complementares na forma prevista no art. 22 desta Lei Complementar.

§ 1º O valor da Gratificação por Aula Complementar é calculado à razão de 1/32 (um trinta e dois avos) do valor do vencimento, considerada a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para cada aula excedente ao limite de que trata o caput deste artigo, observado disposto no art. 7º, inciso XVI da Constituição Federal.

§ 2º A Gratificação por Aula Complementar não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados o adicional por tempo de serviço, o décimo terceiro vencimento, o terço constitucional de férias e os proventos de aposentadoria.

Sala das Comissões, de outubro de 2017.

Deputada Luciane Carminatti

Justificativa

A mudança no §1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 668 atende a um preceito constitucional que impõe a remuneração de todo o serviço excedente a jornada normal de trabalho enriquecido com o adicional mínimo de 50%.

A mudança no §2º do artigo 29 da Lei Complementar nº 668 reconhece a natureza remuneratória da gratificação por aula complementar, porque representa pagamento pelo efetivo exercício do cargo de professor. Portanto, constitui verdadeira complementação do vencimento. Por tais motivos, impõe-se que esta verba integre a base de cálculo dos proventos de aposentadoria, à semelhança da extinta Gratificação por Aulas excedentes, do artigo 6º da Lei Promulgada nº 1.139.

.



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2017

Altera o artigo 2º do PLC nº 024/2017, que passa a ter redação a seguinte redação:

Art. 2º. O art. 7º da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º
Parágrafo único. Somente fará jus ao desenvolvimento funcional o servidor que, na data da concessão do benefício, já tenha completado o estágio probatório.

Sala das Comissões, de outubro de 2017.

Deputada Luciane Carminatti

Justificativa

A aquisição da estabilidade funcional do servidor público depende de ato declaratório do Estado, sempre posterior ao término do estágio probatório. Todavia, bastante habitual a administração pública editá-lo com relativa demora e evidentes prejuízos funcionais para os servidores públicos. Portanto, se mantida a redação proposta pelo PLC nº 024/2017 para o parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar nº 668/2015, os membros do magistério fatalmente terão retardadas a ascensão funcional de que trata o artigo 10, bem como a promoção, referida no artigo 12. Ademais, como a promoção acontece em períodos de três anos, o critério para contagem do

interstício para a aquisição do direito seria desigual, até em relação aos servidores que ingressaram na carreira do magistério na mesma data.



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2017

Altera o artigo 3º do PLC nº 024/2017, que passa a ter redação a seguinte redação:

Art. 3º. O art. 8º da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º
.....

VI – estiver afastado das atribuições específicas do cargo, salvo na hipótese de:

- a) exercício na Secretaria de Estado da Educação (SED), nas Gerências Regionais de Educação (GEREDs) ou na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE);*
 - b) nomeação para o exercício de cargo de Secretário de Educação nos Municípios do Estado;*
 - c) afastamento por força de convênio relacionado com a educação;*
ou
 - d) afastamentos previstos em Lei, com o ônus da remuneração para o Estado.*
-*

Sala das Comissões, de outubro de 2017.

Deputada Luciane Carminatti

Justificativa

Os afastamentos previstos em Lei e remunerados pelo Estado abarcam situações excepcionais, tais como, as licenças involuntárias de saúde e de repouso à gestante, bem como as licenças voluntárias, para aperfeiçoamento (em cursos de pós-graduação) e para o exercício do mandato classista. Não há como penaliza-los opondo obstáculo ao desenvolvimento funcional, porque: a) os cursos de aperfeiçoamento e de aquisição de habilitação em nível superior podem ser realizados e concluídos na fluência dos afastamentos remunerados; b) ao contrário do triênio, o tempo de serviço não constitui critério para o desenvolvimento funcional que está baseado exclusivamente no aperfeiçoamento profissional; c) a proposta contida no PLC nº 024/2017 indica outras hipóteses de afastamento das funções específicas do cargo (alíneas a, b e c) que não geram prejuízos para o desenvolvimento funcional do membro do magistério.



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2017

Altera o artigo 10 do PLC nº 024/2017, que passa a ter redação a seguinte redação:

Art. 10. O art. 24 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. O titular do cargo de Professor terá sua jornada de trabalho alterada por prazo indeterminado no caso de substituição de titular afastado do exercício do cargo.

Parágrafo único. A alteração da jornada de trabalho cessará somente no caso em que o titular afastado retornar ao exercício do cargo.

Sala das Comissões, de outubro de 2017.

Deputada Luciane Carminatti

Justificativa

A modificação desse artigo visa dar garantias de prazo, mínimo, na alteração/ampliação de jornada para professores(as) da rede que estão em substituição de titulares afastados do exercício do cargo por vários motivos que a Lei permite. Pretendemos impedir que a cada ano, na data de 31 de janeiro, essa alteração tenha que ser renovada, mesmo que o(a) titular continue afastado(a).



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2017

Altera o artigo 12 do PLC nº 024/2017, que passa a ter redação a seguinte redação:

Art. 12. O art. 35 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.35.

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificável de que trata o *caput* deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvado o décimo terceiro vencimento e o terço constitucional de férias, ficando sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

§ 2º Fica vedada a reversão de eventual opção pela transformação do adicional do tempo de serviço, conquistado após o interstício aposentatório, na gratificação extinta na forma do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º Ao servidor que tenha completado os requisitos para aposentadoria até 31 de dezembro de 2015 fica assegurada a incorporação do valor pago a título de aulas excedentes aos proventos, de acordo com a média aritmética dos valores percebidos nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao pedido.

Sala das Comissões, de outubro de 2017.

Deputada Luciane Carminatti

Justificativa

A alteração da redação proposta para o § 3º, atende ao preceito constitucional do direito adquirido. Ainda que não tenham protocolado o pedido administrativo de aposentadoria, todos os membros ativos do magistério, que completaram o interstício aposentatório, até 31 de dezembro de 2015, podem exercer o direito a qualquer tempo, com todas as garantias estabelecidas na Lei anterior a Lei Complementar nº 668, ou seja, a Lei Promulgada nº 1.139/91



Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar 024/2017

Suprime o artigo 5º do PLC nº 024/2017 (redação abaixo), renumerando os artigos subsequentes:

Art. 5º O art. 11 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11

Parágrafo único. Constitui requisito para a ascensão funcional aos níveis de que tratam os incisos IV, V e VI do art. 4º desta Lei Complementar a habilitação obtida em curso de nível superior, de duração plena, na área do magistério, com registro no Ministério da Educação.

Sala das Comissões, de outubro de 2017.

Deputada Luciane Carminatti

Justificativa

O artigo a ser suprimido inviabilizaria a ascensão de níveis (vertical) para professores(as) que tem licenciatura curta aos níveis 4, 5 e 6 (especialização, mestrado e doutorado). A redação atual da Lei Complementar nº 668 permite essa ascensão.



Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar 024/2017

Suprime o artigo 7º do PLC nº 024/2017 (redação abaixo), renumerando os artigos subsequentes:

Art. 7º O art. 14 da Lei Complementar nº 668, de 2015, Florianópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14

§ 1º Serão aceitos certificados de cursos de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento emitidos por instituição de ensino superior pública ou privada, órgão público e instituições pertencentes ao Sistema S, com carga horária mínima de 8 (oito) horas para os participantes e de 1 (uma) hora para a atividade de docência nos cursos.

Sala das Comissões, de outubro de 2017.

Deputada Luciane Carminatti

Justificativa

O artigo a ser suprimido é contraditório ao artigo 6º do próprio PLC nº 024/2017. No sentido contrário da alteração no artigo 12, aqui parece que a SED restringirá os cursos de aperfeiçoamento e atualização para efeitos de promoção de referências (horizontal). Assim, será melhor manter a redação atual da Lei Complementar nº 668.